PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Câmara Municipal de Espera Feliz MG

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
14 / 10 / 2019

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Espera Feliz para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estima a receita do Município de Espera Feliz/MG para o exercício financeiro de 2020, no montante de R$ 77.501.420,44 (setenta e sete milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) e fixa a despesa na mesma quantia, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal e com base no disposto da Lei nº. 1.299, de 04 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município e Órgãos.

Art. 2º – A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos desta lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Receitas Correntes R$ 69.158.100,00

Receita Tributária	5.547.000,00
Receita de Contribuição	2.605.100,00
Receita Patrimonial	1.487.700,00
Receita de Serviços	1.064.000,00
Transferências Correntes	57.597.300,00
Outras Receitas Correntes	857.000,00

II – Receitas de Capital R$ 11.116.000,00

Operações de Crédito	2.400.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferências de Capital	8.666.000,00

À
Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER
Em. 16/10/2019
Secretaria da Câmara

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

III – Receitas Intra-orçamentárias Correntes R$ 3.875.520,44

Receitas de Contribuição	2.160.520,44
Outras Receitas Correntes / Oper. Intraorç	1.715.000,00

IV – Deduções da Receita R$ 6.648.200,00

Dedução da Receita para formação do FUNDEB	6.645.200,00
Dedução Restituição – Receitas Correntse	3.000,00

V – Total geral das Receitas R$ 77.501.420,44

Art. 3º – A Despesa total, no mesmo valor da Receita total, será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Órgão e Unidades de Governo e funções, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta lei, com os seguintes desdobramentos por Órgão:

I – Despesa Total R$ 77.501.420,44

PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	2.300.000,00
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	704.611,00
Procuradoria Municipal	237.665,00
Controladoria Municipal	134.500,00
Secretaria M. de Governo e Gestão	284.000,00
Secretaria M. de Adm. Planejamento e Finanças	4.194.329,44
Secretaria M. de Educação e Cultura	20.002.400,00
Secretaria M. de Saúde / Fundo M. de Saúde	19.102.490,00
Secretaria M. de Esporte e Lazer	2.075.670,00
Secretaria M. de Desenvolvimento Social	919.772,00
Secretaria M. de Agricultura	2.258.259,00
Secretaria M. de Obras e Infraestrutura	14.918.091,56
Secretaria M. de Meio Ambiente e Defesa Civil	864.045,00

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de

Secretaria M. de Turismo e Eventos	192.626,00
Secretaria M. de Habitação	100.000,00
Fundo M. de Turismo	241.000,00
Fundo M. de Proteção ao Patrimônio Cultural	323.500,00
Fundo M. de Assistência Social	1.329.841,00
Fundo M. da Criança e do Adolescente	250.000,00
Fundo M. de Esporte	92.000,00
Fundo M. Antidrogas	100.000,00
Fundo M. de Saneamento Básico	135.000,00
Reserva de Contingência	310.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundo Municipal de Previdência	6.431.620,44

Art. 4º – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 3,00% (três por cento) da receita estimada;

II – Abrir créditos suplementares para reforçar as dotações do orçamento vigente que se tornem insuficientes até o limite de 30,00% (trinta por cento) da despesa fixada nesta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, utilizando como recursos:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados por Lei;

b) operações de créditos autorizadas;

c) reservas de contingências;

d) excesso de arrecadação efetivamente realizado dentro do próprio exercício, considerando-se ainda a tendência do exercício;

e) superávit financeiro verificado no exercício financeiro anterior;

f) a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de adicional suplementar, para preservar a apropriação de gasto nos centros de custo das Unidades Administrativas.

Art. 5º – A abertura de créditos suplementares a que menciona o inciso II do artigo anterior, observados os §§ 1º e 2º deste artigo, não será onerado quando o crédito se destinar a:

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;
II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização de juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e programas específicos de outras esferas de governo;
IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência e em programas de trabalhos relacionados à manutenção de Ensino, mediante cancelamento de dotações das respectivas funções.
V – Incorporar os saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2019, e o excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício de 2020.

§ 1º – A abertura de créditos suplementares para atendimento das situações previstas nos incisos I, II, e IV deste artigo fica limitada ao valor total da despesa fixada nesta Lei para as respectivas dotações.
§ 2º – A abertura de créditos suplementares para atendimento das situações previstas nos incisos III e V deste artigo, fica limitada ao valor total efetivamente apurado no exercício.

Art. 6º – Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, conforme o inciso III, art. 167 da Constituição Federal, bem como das normas em vigor.

Art. 7º – O repasse das subvenções sociais previstas nos anexos fica condicionado à prévia comprovação da regularidade jurídica, fiscal e tributária do beneficiário, o seu efetivo funcionamento e atendimento dos fins sociais por no mínimo de 03 (três) anos atestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou Órgão competente a sua declaração de utilidade pública, devendo, ainda, serem observadas as demais exigências prevista em Lei, em especial na Lei Complementar 101/2000, na Lei 4.320/64 e na Lei 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 8º – São partes integrantes desta Lei, em forma de anexos, os Quadros Orçamentários Consolidados, aos quais se refere à Lei 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000, em especial:
I – Sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções de Governo;
II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

III – Quadro discriminativo da Receita por fontes e respectiva legislação e Analítico da Receita;
IV – Analítico da Despesa;
V – Quadros demonstrativos da Receita e planos de aplicação do FUMPREF;
VI – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas;
VII – Programa de trabalho do Governo por Função, conforme vínculo com o recursos;
VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
IX – Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 9º – Esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 14 de Outubro de 2019.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de

Justificativa

O presente Projeto de Lei em exame dispõe sobre o Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, com base no disposto da Lei nº. 1.299 de 04 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e com extrema observância na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procuramos elaborar um projeto conforme os Programas de Governo aliado ao Plano Plurianual do Município, pautando sempre guardar os princípios da unidade, universalidade, legalidade, eficiência e equilíbrio orçamentário, este último, princípio fundamental das finanças públicas.

Nossos objetivos e metas para o exercício financeiro de 2020 buscam traduzir as inspirações de nossa equipe de governo, nossa gente, nossa comunidade e dos seus variados segmentos.

Manifestamos aqui nosso empenho em elaborarmos um Projeto de Lei conforme as normas legais, que reflita maior eficiência e racionalidade com os recursos públicos, bem como uma maior capacidade de planejamento e controle dos gastos.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa pedimos e esperamos o apoio desta Casa de Legislativa para análise a aprovação deste projeto.